



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL - 0128195-06.2012.815.2001 - Capital**

**RELATOR :Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE :Tânia Maria Lourenço**

**ADVOGADO :Américo Gomes de Almeida - OAB/PB 8424**

**APELADO :Banco Itaú S/A.**

**ADVOGADO :Fernando Luz Pereira - OAB/PB 174.020-A**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do *decisum*. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

- *“Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”*

**(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!**

## VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Tânia Maria Lourenço** em face da sentença (fls. 73/79), que julgou parcialmente procedente a “*Ação de Revisão Contratual*” ajuizada contra o **Banco Itaú S/A**.

Na decisão recorrida, a Magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo o pleito relativo aos juros remuneratórios, fixando no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme requerido na inicial, além de declarar a ilegalidade da capitalização, determinando a devolução do indébito na forma simples.

Em suas razões (fls. 81/83), o insurgente pugna pela revisão da taxa dos juros remuneratórios, pleiteando a aplicação da taxa média de mercado, bem ainda defende a possibilidade de exigência de juros remuneratórios com os moratórios e multa, desde que esteja sendo respeitado o percentual praticado pelo mercado.

Contrarrazões - fls. 86/95.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do apelo - fls.103/106.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Analisando a apelação, verifico que o apelante não atacou frontalmente a fundamentação da sentença, que concluiu pela aplicação dos juros remuneratórios no percentual de 12% (doze por cento), haja vista a impossibilidade de se aplicar a taxa média de mercado, por ausência do contrato nos autos.

Ressalte-se que o pleito inicial foi exatamente para que os juros remuneratórios fossem arbitrados nos moldes da decisão recorrida, razão pela qual inexistente interesse recursal do recorrente quanto a este ponto do comando recursal.

Com efeito, no que pertine às demais argumentações do recurso, verifico que referem-se a temas não abordados no decisório questionado.

Nesse passo, impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E este não foi obedecido na vertente peça recursal.

Referido preceito traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

De acordo com os entendimentos doutrinários a respeito do tema, *"O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra decisão."*<sup>1</sup>

Com relação à matéria, permita-me transcrever, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"Processual Civil. Recurso. Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não-conhecimento, seu não-seguimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade"*<sup>2</sup>.

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

**"PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – RAZÕES – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO.**

*- Ao interpor recurso, a parte deve, desde logo, expender os fundamentos basilares, sendo-lhe defeso transmutá-los em mera remissão à petição preexistente, transferindo ao juízo "ad quem" a obrigação de extrair determinados fatos ou preceitos de lei, porventura aplicáveis à espécie. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido."*<sup>3</sup>

O Ministro Luiz Fux, em voto exarado no Ag 991181 (DJ 21/11/2008), citando precedente, disse: *"Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ"*.

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

*"Vige, no tocante aos recursos, o princípio dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.*

*As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento.*

*Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das*

---

<sup>1</sup> PIMENTEL, Bernardo de Souza, *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 147.

<sup>2</sup> AGA 32739/SP-3ª Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - DJ 08/05/95 - p. 12.385.

<sup>3</sup> *Apelação Cível n.º 2001.002824-0. Relator : Des. Jorge Ribeiro Nóbrega Tribunal : TJ-PB Ano : 2002 Data Julgamento : 30/08/2001 Data Pub. no DJ : 04/09/2001 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível Origem : Capital."*

*razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”<sup>4</sup>*

Nesses termos, compete ao relator, monocraticamente, não conhecer dos recursos que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais. Veja-se o novo dispositivo:

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

***III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”***

**(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!**

Desse modo, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL.**

**Publique-se.**

**Intimem-se.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2017, segunda-feira.

**Des. José Ricardo Porto**

**Relator**

**J/05**

---

<sup>4</sup> *Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7.*